ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8950

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Adilson Rodrigues Andrade

Data: 24/09/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 124/2013. (REJEITADO). Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.7 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CX: 27.7
Ordem: 37
nº fls: 05

09/11

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 124/2013

AUTOR:

Ver. Diu Andrade

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Retirada de Veículos Abandonados nas Vias Públicas do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 **Entrada em 24/09/2013**
2 **Comissão de Legislação e Justiça.**
3 -
4 - RETIRADO em 10/11/2015
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

A comissão
A. Sil
24/09/13

Projeto de Lei Nº 124/2013

"Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Montes Claros e dá outras providências".

O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º – Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e suas partes removíveis em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN-MG, com identificação do comprador ou não.

III - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema DETRANNET ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros;

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

V - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio autorizado pelo Município ou ao pátio do concessionário do município e levado a hasta pública, decorridos noventa (90) dias após o seu

Gabinete do Vereador Diu Andrade
Av. João Luiz de Almeida, 40 / Sala 22 – Guilhermina - Montes Claros – MG
Tel.(38)3690-5400/ 3690-5418

PROTOCOLO
EM MESA
24/09/2013
HORA 9:
ASS:

recolhimento e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1° Fica dispensada a prévia notificação, para fins de alienação de que trata o artigo 2° desta Lei, dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal n° 10.406/02 (Novo Código Civil Brasileiro).

§ 2° São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III- Guarda Municipal;

IV- Fiscais de Tributos e Fiscais de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

§ 3° - Removido ao pátio autorizado pelo Município ou ao pátio de concessionário do município, o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio autorizado pelo município ou pátio do concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente após devidamente transferida a propriedade;

b) Em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 3° Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão e a alienação dos veículos apreendidos de que trata a presente Lei.

Art. 4° Os recursos obtidos com o leilão desses objetos/veículos serão depositados na conta

"Fundo Municipal de Trânsito" para investimentos em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito e outras despesas elencadas nos art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as demais disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei e os recursos advindos com a aplicação da mesma.

Art. 6º A Administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do município, sessenta (60) dias antes da sua vigência.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Setembro de 2013

Diu Andrade
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE SETEMBRO DE 2013
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 124/2013 QUE "Dispõe sobre a Retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Montes Claros e dá outras providências", de autoria do Vereador Idelfonso Pereira Araújo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regulamentar a retirada de veículos tido como abandonados no Município de Montes Claros.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que visa regulamentar serviço a ser desenvolvido pelo Executivo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de novembro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 124/2013

AUTOR: Ver. Adilson Rodrigues Andrade

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Retirada de Veículos Abandonados nas Vias Públicas do Município de Montes Claros e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/09/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 7/11/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de ilegal e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de disciplinar o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado, ou não, e suas partes removíveis em condições de visível estado de abandono.

Não obstante a importância da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao disciplinar serviços próprios da Administração Pública, inclusive, criando atribuições e despesas na operacionalização da norma.

Desta forma, o projeto de lei em questão, contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____